

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



LEI Nº 1.871 DE 22 DE SETEMBRO DE 2025

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIMI NO MUNICÍPIO DE MISSAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE,

LEI

Art. 1º. Fica instituído o **PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL NO MUNICÍPIO DE MISSAL - REFIMI**, objetivando promover a regularização de créditos tributários e não tributários, em consonância com os termos da presente Lei, ajuizados ou não, **vencidos até 31 de dezembro de 2024.**

§ 1º - Nos termos desta lei, o contribuinte inadimplente poderá regularizar seus débitos junto à Fazenda Municipal mediante o pagamento do valor do débito corrigido monetariamente, com descontos nos juros e multas, de acordo com a opção de pagamento, conforme disposição do art. 2º da presente Lei.

§ 2º - Para os fins dispostos no *caput* deste artigo, estão incluídos os débitos considerados isoladamente, consolidados, com exigibilidade suspensa ou não, em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 3º - Os débitos que já foram objeto de parcelamento por meio de REFIMI poderão ser incluídos no Programa previsto na presente lei no que tange ao saldo remanescente, desde que tenham sido objeto de parcelamento anterior uma única vez.

§ 4º - Nos casos de débitos com exigibilidade suspensa por força de decisões judiciais, a inclusão daqueles no REFIMI somente será possível se o contribuinte promover o encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial, com renúncia expressa aos direitos sobre o qual se funda a ação em relação aos referidos débitos, promovendo, ainda, o pagamento integral das custas processuais e arcando com os honorários de seu advogado.

Art. 2º. Observados os requisitos e condições dispostos nesta Lei, os créditos a que

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



se refere o presente programa poderão ser pagos nos seguintes moldes:

I – EM PARCELA ÚNICA, com redução de 100% (cem por cento) de multas e redução de 100% (cem por cento) de juros de mora, para pagamento até dia 30 de novembro de 2025;

II – EM PARCELA ÚNICA, com redução de 90% (noventa por cento) de multas e redução de 90% (noventa por cento) de juros de mora, para pagamento até dia 31 de março de 2026.

III - Em até 12 (doze) parcelas mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) de multas e redução de 80% (oitenta por cento) de juros de mora;

IV - Em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, com redução de 70% (setenta por cento) de multas e redução de 70% (setenta por cento) de juros de mora;

V - Em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, com redução de 60% (sessenta e por cento) de multas e redução de 60% (sessenta e por cento) de juros de mora;

§ 1º - Fica estabelecido o valor mínimo da parcela em 0,5 (meia) URM – Unidade de Referência Municipal para débitos de pessoa física, e 01 (uma) URM – Unidade de Referência Municipal para débitos de pessoa jurídica.

§ 2º - Fica revogado o parcelamento e todos os benefícios decorrentes da presente lei, após a constatação do não pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas, cabendo ao município a reinserção do contribuinte no cadastro de dívidas ativas para a tomada das providências cabíveis quanto à execução fiscal.

§ 3º - A dívida objeto do programa a que se refere esta Lei será consolidada na data do seu requerimento, a partir dos valores primitivos dos débitos, desconsiderando-se eventuais consolidações decorrentes de parcelamentos anteriores.

Art. 3º. Os débitos em fase de execução fiscal serão suspensos e restabelecidos pelo valor original devidamente atualizado monetariamente.

Parágrafo Único: Não serão inclusos no débito objeto de parcelamento os honorários advocatícios devidos pelo contribuinte arbitrados em sede de execuções fiscais.

Art. 4º. Os contribuintes interessados na adesão ao programa que trata a presente Lei deverão apresentar requerimento junto à Secretaria Municipal de Finanças, por meio de formulário próprio, **até o dia 05 de junho de 2026.**

Art. 5º. A adesão ao programa implica na confissão irrevogável e irretratável dos débitos e em expressa renúncia a qualquer direito de ação, de defesa ou de recurso administrativo, assim como a desistência automática de contencioso administrativo já interposto.

Art. 6º. A data do vencimento, tanto para o pagamento em cota única como das

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



parcelas mensais será indicada no **TERMO DE ADESÃO AO PROGRAMA REFIMI**, respeitando-se, para os casos especificados na presente lei, as datas já delimitadas.

Art. 7º. Os benefícios instituídos por esta Lei não se somam a benefícios concedidos anteriormente e não conferem direito à restituição ou compensação de importância já paga, seja a que título for.

Art. 8º. Poderão ser incluídos no parcelamento instituído por esta Lei, por opção do interessado, débitos remanescentes de parcelamentos efetuados com base em outros programas de recuperação fiscal não integralmente quitados, respeitado o disposto no art. 1º e art. 3º da presente Lei.

Art. 9º. A Secretaria Municipal de Finanças, por meio do Departamento de Fiscalização e Tributação realizará a notificação pessoal de todos os inadimplentes, cientificando-os do Programa de que trata a presente lei e do prazo máximo para adesão.

Parágrafo único: Em caso de não localização do contribuinte, a notificação será realizada por meio editalício, com o prazo de 15 (quinze) dias, com publicação no Diário Oficial do Município de Missal.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MISSAL, 22 DE SETEMBRO DE 2025


Adilto Luis Ferrari
Prefeito Municipal